



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

27.

RESOLUÇÃO Nº. 130 /2009

46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20.11.2009

PROCESSO Nº. 1/4945/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200710876

RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: PAULO CESÁR ANTUNES ALBUQUERQUE MAT: 105.743-1-5

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS SIMULAR SAÍDAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Em procedimento de Auditoria Fiscal Ampla, a empresa não comprovou as saídas de mercadorias referentes às notas fiscais interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito, exercício de 2003. *Auto de Infração NULO, por impedimento da autoridade autuante, por descumprimento ao disposto no artigo 158, § 4º do Decreto nº. 24.569/97.* Os atos formais, quando o início de repetição de fiscalização, devem ser refeitos, aproveitando-se, entretanto as provas já colhidas na ação fiscal objeto da repetição. Decisão ampara no artigo 32 da Lei nº. 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Preliminar declarada por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte, qualificado nos autos, emitir várias notas fiscais em operações interestaduais exercício de 2003, sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito, nem a comprovação da efetiva saída das mercadorias do Estado do Ceará, resultando numa falta de recolhimento no valor de R\$ 234.379,70 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

Constam no processo a Portaria do Secretario da Fazenda Nº. 376/2007, Termo de Início de Fiscalização nº. 2007.1581, Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2007.21551 e Termo de Intimação referente à Ordem de Serviço nº. 2006.27094 solicitando a justificativa para as inconsistências no cruzamento dos dados conforme relatório anexo mesma, fls. 5/17.

O contribuinte apresentou defesa, tempestivamente, alegando:

1. Inicialmente requer a preliminar de extinção por ilegitimidade passiva considerando que a infração é de responsabilidade da transportadora.
2. Ainda em fase de preliminar argüi a ausência de provas que demonstre ter ocorrido o ilícito fiscal apontado no auto de infração. Cita várias resoluções do Conat no sentido da extinção por ausência e elementos probatórios da infração.
3. No mérito argumenta a inexistência da conduta infracional atribuída. E requer a realização de perícia para comprovação das alegações.

O julgador monocrático manteve os termos do lançamento considerando que:

1. Cabe a autuada a comprovação das saídas das mercadorias destinadas a outras unidades da federação que não tiveram aposição do selo fiscal de trânsito, conforme determinação do artigo 158, § 4º do Decreto nº. 24.569/97.
2. Quanto ao fato de que não cabe responsabilidade a autuada pela aposição do selo de trânsito nas vendas com a cláusula CIF não pode ser acolhida considerando que as convenções particulares não podem ser opostas a Fazenda Pública.

1. Inconformado com o julgamento monocrático o autuado apresentou recurso voluntário nos mesmos termos da defesa.

2



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O Parecer nº. 1/449/07 manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância, considerando que a infração ficou perfeitamente caracterizada nos autos.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da emissão de várias notas fiscais em operações interestaduais exercício de 2003, sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito, nem a comprovação da efetiva saída das mercadorias do Estado do Ceará, resultando numa falta de recolhimento.

O Selo fiscal de trânsito juntamente com o Selo de Autenticidade dos documentos fiscais foi criado pela Lei nº. 11.961/92, como obrigação acessória visando o controle da emissão e circulação dos documentos fiscais como forma de evita/minimizar a sonegação de imposto.

A aposição do selo de trânsito, pelos postos fiscais de fronteira ou equivalentes, tornou-se obrigatória a partir de 5 de janeiro de 1993, para todas as atividades econômicas, como validação das operações de entradas e saídas interestaduais de mercadorias e ou serviços, controladas através do Sistema Informatizado denominado "cometa".

Inicialmente, o documento fiscal não selado ou selado sem a observância das exigências previstas na Legislação era considerado inidôneo conforme determinação expressa do artigo 4º caput, da lei nº. 11.961/92, tendo como penalidade a prevista no artigo 767, III, "a" do Decreto nº. 21.219/97.

Entretanto com o melhoramento dos demais controles da Secretaria da Fazenda, o selo fiscal de trânsito embora continue como obrigação acessória, reduziu-se a penalidade deixando sua ausência e caracterizar documento fiscal inidôneo, de acordo com o artigo 6º, I do Decreto nº. 26.523/02.

Com essa mudança a legislação passou a oportunizar ao contribuinte a possibilidade, nas operações de saídas sem aposição do selo fiscal de trânsito, demonstrar a efetivação da operação através de outros meios entre eles a cópia do Livro Registro de Entrada do adquirente e, jurisprudencialmente, a comprovação do recebimento do pagamento da mercadoria através da contabilidade.

A alteração teve como consequência a inclusão do parágrafo 4º do Decreto nº. 24.569/97 que determina que o contribuinte seja intimado a comprovar a efetiva saída das mercadorias quando da inexistência do selo de trânsito de mercadorias.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

In Verbis

Art. - 158 O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

4º - Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Acontece que no momento que o legislador atribui uma obrigação para fisco, **intimar o contribuinte a comprovação da efetiva saída**, o agente do fisco, regido pelo Princípio da Legalidade, não pode olvidar tal comportamento, muito menos praticá-lo de forma que não alcance o objetivo pretendido.

No presente caso não se precisa de grandes investigações para descobrir o objetivo esperado pelo legislador. Como o cometa efetua o registro das operações através da inserção manual de dados de entrada e saída da notas fiscais interestaduais dos contribuintes do Estado do Ceará, há possibilidade de erros humanos, visando, pois corrigir esses possíveis equívocos e de forma a conservar a espontaneidade do contribuinte é que se abre o prazo, através do Termo de Intimação, para comprovação das operações não alcançadas pelo Sistema Cometa.

Este fato acima mencionado é tão verdadeiro, que no presente caso, a título de ilustração, anexamos a presente resolução uma amostra das operações tidas como não internadas pelo agente do fisco e que no próprio sistema cometa estão registrado, demonstrando desta forma que os cruzamentos de dados entre os próprios sistemas corporativos carecem de uma análise mais detalhado pelo próprio agente fiscal.

Analisando o presente processo, verificamos as fls. 08, uma intimação que demonstra no seu relato que "... considerando o disposto na ordem de Serviço nº.2006.27094, o contribuinte acima qualificado fica intimado a apresentar, no prazo de 10(dez dias, justificativas para as inconsistências encontradas quando do cruzamento dos dados provenientes das operações lançadas pela empresa em seus livros fiscais e reproduzidas nos sistemas SISIF/DIEF, com os dados coletados no sistema cometa, relação anexa (disponibilizada em meio magnético), quanto às entradas e saídas interestaduais realizadas nos exercícios fiscais de 2003 a 2005."

5



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No caso em que se cuida, sem entrar no mérito quanto ao alcance do teor da intimação acima transcrita, percebe-se facilmente que a mesma foi praticada quando da vigência da Ordem de Serviço nº.2006.27094, entretanto os trabalhos de fiscalização não foram concluídos no tempo hábil, ensejando a necessidade da emissão de uma Portaria do Secretário nº.376/2007 para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Emitada a portaria do Secretário da Fazenda reiniciou-se os trabalhos de fiscalização devendo desta forma ser cumpridos todos os atos formais anteriormente praticados, quais sejam, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação quando exigido pela legislação e Termo de Conclusão. Observando-se, contudo que as provas anteriormente colhidas podem ser utilizadas no novo procedimento.

No processo ora em exame verifica-se que o agente do fisco não efetuou, na vigência da nova ação fiscal, o Termo de Intimação exigido, conforme determina o artigo 158, § 4º do Decreto nº. 24.569/97. A lavratura do Auto de Infração ocorreu sem que fossem de cumpridas as formalidades legais exigidas pelo caso, resultando na nulidade do procedimento conforme determinação do artigo 32 da Lei nº. 12.732/97.

Por estas razões que durante a sessão de julgamento o Douto Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, retificou o entendimento anteriormente manifestado, concluindo pela nulidade do lançamento fiscal por impedimento da autoridade autuante considerando o descumprimento ao disposto no artigo 158, § 4º do Decreto nº. 24.569/97.

Considerando todo exposto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE do lançamento por impedimento da autoridade autuante, nos termos deste voto e da manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




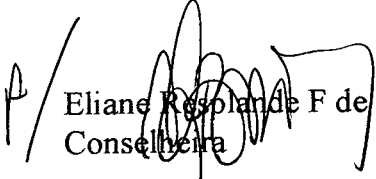
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

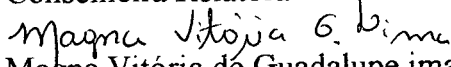
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente VICUNHA TEXTIL S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhes provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime a NULIDADE processual, por impedimento do autuante, por descumprimento do artigo 158, parágrafo 4º RICMS, nos termos do voto da relatora e da manifestação doutra Procuradoria Geral do Estado, alterada em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas.

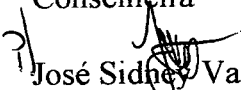
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2009.

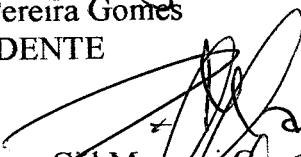

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

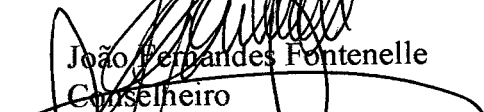

Eliane Rosolande F de Sá
Conselheira

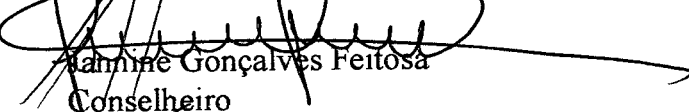
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

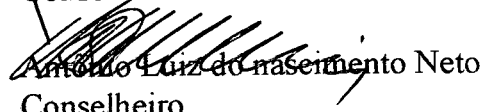

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

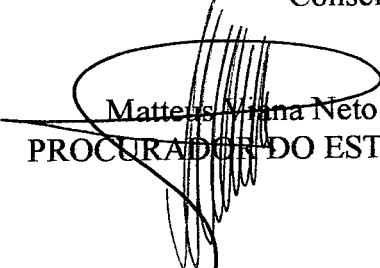

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Raimundo Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO